DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3123/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16841/2014
PROTOCOLO	: 1531784
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: JOÃO AZAMBUJA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 334/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2014
CONTRATADO	: BIO LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DE COPA E COZINHA, OBJETIVANDO ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES ESTIMADAS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTE CONTRATO
VALOR INICIAL	: R$ 86.969,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato Administrativo n. 334/2014, formalizado entre o Município de Dourados e a empresa Bio Limp Produtos para Limpeza Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza, higiene e de copa e cozinha, objetivando atender as diversas Secretarias desta Municipalidade, de acordo com as quantidades estimadas e especificações constantes deste Contrato, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 37/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/ 2014, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 5689/2014** (pç. 21, fl. 1722), acostado ao TC/11140/2014.

No que diz respeito à formalização do Contrato Administrativo n. 334/2014, este foi julgado regular pelos termos do **Acordão n. 926/2016** (pç. 16 fls. 63-65).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), por meio da **Análise n. 21703/2018** (pç. 45, fls. 379-386), concluiu pela **regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 334/2014",** em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, relativos a cada pagamento realizado não terem sido encaminhados, bem como, a re-

messa intempestiva dos documentos relativos à execução Contratual a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15168/2019** (pç. 46, fls. 387-389), opinando pela **irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato**, com **multa** ao gestor responsável em razão da ausência dos certificados de regularidade fiscais relativos ao FGTS, INSS, Trabalhista, as Fazendas Federal, Estadual, e Municipal, a cada pagamento realizado.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que os(as) Srs. Délia Godoy Razuk (Prefeita Atual, INT- 10650/2018, pç. 25, fls. 154-155), Elaine Terezinha Boschetti Trota (Secretária de Administração Atual – INT- 10651/2018, pç. 26, fls. 156-157), João Azambuja (Secretário de Administração, à época dos fatos – INT- 10652/2018, pç. 27, fls. 158-159) e Murilo Zauith (Prefeito à época dos fatos – INT- 10653/2018, pç. 28, fls. 160-161) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, que foram juntados aos autos às fls. 163-257, 259-359, 369-371 e 373-378.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da Execução Contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com início em 23/7/2015 até 23/7/2016 conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 12, fls. 51-52).

TERMO ADITIVO N. 2

O Termo Aditivo n. 2 teve por objeto o acréscimo do valor de R$ 21.741,05, ao valor do contrato inicial conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 23, fls.138-140).

Logo, verifico a regularidade dos termos aditivos ao Contrato Administrativo 334/2014, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 45, fl. 382):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 86.969,50
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ 21.741,05
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 108.710,55
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 140.088,05
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -48.814,30
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 91.273,75
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 91.273,75
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 91.273,75

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Todavia, verifico que não consta nos autos as certidões de regularidade perante o FGTS, INSS, trabalhista as Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado*

manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Nesse contexto, a falta da prova de regularidade durante toda a execução do Contrato Administrativo nº 334/2014 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Em relação à remessa ao Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, verifico que a data do último pagamento ocorreu em 17/10/2016 (pç. 21, fl. 125), sendo que a documentação pertinente apenas foi apresentada, em 19/6/2017 (pç. 21, fl. 96), portanto intempestiva.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 21, fl. 133), firmado em 24/5/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2** ao Contrato Administrativo n. 334/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Bio Limp Produtos para a Limpeza Ltda. ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade **da execução financeira do Contrato Administrativo n. 334/2014** em razão da falta de prova de regularidade perante o FGTS, INSS, trabalhista e das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, incorrendo na infringência das regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III - aplicar multas ao **Sr. João Azambuja**, CPF: 363.205.608-00, Secretário Municipal de Administração, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS